



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Federal de Conectividade de Precisão para Municípios Remotos, estabelece metas anuais obrigatórias de cobertura e qualidade dos serviços de telecomunicações móveis e de transporte de dados, define indicadores de desempenho, contrapartidas e mecanismos de indução, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Conectividade de Precisão para Municípios Remotos, com a finalidade de assegurar cobertura efetiva, qualidade adequada e capacidade de transporte de dados em municípios e localidades com baixa atratividade econômica para investimentos privados em telecomunicações.

§ 1º O Programa priorizará a Região Norte, os municípios de fronteira, as áreas de baixa densidade populacional, as localidades rurais, ribeirinhas, indígenas e demais áreas remotas.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se conectividade de precisão aquela que combina cobertura territorial, qualidade de serviço e capacidade de backhaul, compatíveis com o uso contínuo de serviços públicos essenciais e aplicações digitais modernas.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – reduzir assimetrias regionais de acesso à conectividade digital;



II – assegurar acesso contínuo e de qualidade a serviços móveis 4G ou superior;

III – expandir a infraestrutura de backhaul de alta capacidade;

IV – garantir condições técnicas mínimas para a digitalização de serviços públicos;

V – promover o desenvolvimento econômico e social em áreas remotas.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa:

I – indução pública orientada a resultados;

II – metas anuais verificáveis;

III – neutralidade tecnológica, observado o desempenho mínimo exigido;

IV – transparência e monitoramento contínuo;

V – complementariedade entre investimento público e privado.

Art. 4º Serão enquadrados como municípios remotos, para os fins desta Lei, aqueles que atendam a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I – baixa densidade populacional;

II – localização em faixa de fronteira;

III – ausência ou insuficiência de cobertura móvel adequada;

IV – carência de infraestrutura de transporte de dados;

V – elevado custo de implantação por razões geográficas ou logísticas.

Parágrafo único. A relação de municípios e localidades será atualizada periodicamente pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Programa estabelecerá metas anuais obrigatórias, progressivas e territorializadas, relativas a:



I – cobertura populacional e territorial com tecnologia 4G ou superior;

II – disponibilidade de rede 5G, quando tecnicamente viável;

III – capacidade mínima de backhaul por localidade;

IV – velocidade mínima média e latência;

V – estabilidade e continuidade do serviço.

§ 1º As metas deverão considerar as especificidades regionais e a viabilidade técnica.

§ 2º É vedado o cumprimento meramente formal de metas sem entrega efetiva de qualidade de serviço.

Art. 6º O cumprimento das metas será avaliado por Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs), que incluirão, no mínimo:

I – percentual da população e do território cobertos;

II – velocidade média real de download e upload;

III – latência média;

IV – taxa de indisponibilidade do serviço;

V – capacidade instalada de backhaul;

VI – qualidade percebida pelo usuário.

Parágrafo único. Os KPIs deverão ser apurados com base em dados independentes, medições em campo e informações públicas.

Art. 7º O cumprimento das metas do Programa poderá ser induzido por meio de:

I – uso direcionado de fundos setoriais;

II – contrapartidas em editais de espectro e autorizações;

III – incentivos regulatórios condicionados ao desempenho;



IV – apoio financeiro ou técnico para implantação de infraestrutura.

§ 1º As contrapartidas serão proporcionais à complexidade e ao custo da implantação.

§ 2º O descumprimento injustificado das metas implicará sanções proporcionais, nos termos da regulamentação.

Art. 8º A governança do Programa será exercida pelo Poder Executivo Federal, com participação de:

- I – órgãos responsáveis por telecomunicações;
- II – entes federativos;
- III – instituições de pesquisa e universidades;
- IV – representantes da sociedade civil.

Art. 9º Será publicado relatório anual de desempenho, com divulgação territorializada das metas, dos KPIs e dos resultados alcançados.

Art. 10. A implementação do Programa deverá priorizar a conectividade de:

- I – escolas públicas;
- II – unidades de saúde;
- III – serviços de segurança pública;
- IV – pontos de atendimento ao cidadão;
- V – comunidades tradicionais e áreas isoladas.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Federal de Conectividade de Precisão para Municípios Remotos, com o objetivo de enfrentar, de forma estruturada e permanente, as assimetrias territoriais de acesso à conectividade digital no Brasil, especialmente na Região Norte. O projeto reconhece que a conectividade deixou de ser apenas um serviço de telecomunicações para se tornar infraestrutura essencial ao exercício de direitos, à prestação de serviços públicos e ao desenvolvimento econômico e social.

Embora o País tenha registrado avanços relevantes na expansão das redes móveis e, mais recentemente, na implantação do 5G, esses progressos não se distribuíram de forma homogênea pelo território nacional. Em regiões de baixa densidade populacional, grandes distâncias geográficas, dificuldades logísticas e menor atratividade econômica, como ocorre em grande parte da Região Norte, a expansão da infraestrutura permanece limitada, resultando em cobertura precária, baixa qualidade do serviço e insuficiência de backhaul para suportar aplicações digitais modernas.

A experiência recente demonstra que políticas baseadas apenas em compromissos genéricos de cobertura ou em incentivos difusos não são suficientes para superar essas desigualdades. A lógica de mercado, por si só, tende a concentrar investimentos em áreas de maior retorno econômico, perpetuando um ciclo de exclusão digital em municípios remotos. Nesse contexto, torna-se necessária uma política pública de indução ativa, com metas claras, instrumentos objetivos e mecanismos de acompanhamento rigorosos, capazes de alinhar o interesse privado ao interesse público.

O Programa Federal de Conectividade de Precisão proposto diferencia-se de iniciativas anteriores ao adotar o conceito de conectividade de precisão, que combina cobertura territorial, qualidade efetiva do serviço e capacidade adequada de transporte de dados. Essa abordagem supera a



noção meramente nominal de cobertura, frequentemente dissociada da experiência real do usuário, e reconhece que velocidade, latência, estabilidade e backhaul são condições indispensáveis para a digitalização de serviços públicos, a educação conectada, a saúde digital, a segurança pública e a inclusão produtiva.

A instituição de metas anuais obrigatórias e progressivas representa elemento central da proposta. Ao estabelecer objetivos territorializados e verificáveis, o projeto confere previsibilidade à política pública, orienta investimentos e permite o monitoramento contínuo do desempenho. A definição de indicadores-chave de desempenho (KPIs) mensuráveis assegura transparência e possibilita a correção de rumos, evitando o cumprimento meramente formal de obrigações regulatórias sem entrega efetiva de qualidade à população.

A proposição também introduz mecanismos de contrapartidas e indução econômica, reconhecendo que a universalização da conectividade em áreas remotas exige compartilhamento de riscos e custos entre o poder público e o setor privado. O uso direcionado de instrumentos como fundos setoriais, obrigações associadas a autorizações e incentivos regulatórios condicionados ao desempenho permite ampliar a eficiência do gasto público e maximizar o impacto social dos investimentos realizados.

Do ponto de vista federativo e regional, o Programa apresenta especial relevância para a Região Norte, onde a conectividade é fator estruturante para a integração territorial, a presença do Estado e a redução de desigualdades históricas. Em municípios isolados, a conectividade de qualidade viabiliza o acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e segurança pública, reduz custos de deslocamento, amplia oportunidades econômicas e fortalece a cidadania digital. A priorização de escolas, unidades de saúde e pontos de atendimento ao cidadão reforça o caráter público e inclusivo da política.



A governança prevista no projeto assegura coordenação federal, participação de entes subnacionais, instituições técnicas e sociedade civil, de modo a garantir legitimidade, transparência e alinhamento com as necessidades locais. A publicação periódica de relatórios de desempenho territorializados fortalece o controle social e a avaliação contínua da política, contribuindo para sua sustentabilidade no longo prazo.

Importa destacar que a proposição não substitui nem desorganiza o arcabouço regulatório vigente, mas o complementa, conferindo-lhe maior clareza de objetivos, foco territorial e orientação a resultados. O Programa Federal de Conectividade de Precisão dialoga com políticas setoriais existentes e com a expansão recente das redes de nova geração, ao mesmo tempo em que enfrenta, de forma direta, o principal desafio remanescente: transformar expansão tecnológica em acesso efetivo e de qualidade para a população que vive em áreas remotas.

Diante do exposto, a proposição apresenta-se como medida necessária, oportuna e alinhada ao interesse público, ao estabelecer uma política nacional clara, mensurável e orientada a resultados para a superação das desigualdades digitais. Ao garantir conectividade de precisão em municípios remotos, especialmente na Região Norte, o Projeto de Lei contribui para a efetividade das políticas públicas, para o desenvolvimento regional equilibrado e para a promoção da cidadania e da inclusão digital, razão pela qual se mostra meritório de aprovação pelo Parlamento.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

